SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202997 - MG (2026/0071503-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ULTRAJATO ANTICORROSAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516 HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351 LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195
AGRAVADO	:	VISUAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI - MG135487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 587/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 494 E 505 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, em que se discutem: (i) suposta violação dos arts. 494 e 505 do CPC por prolação de duas sentenças nos mesmos autos; e (ii) cumulação/majoração de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução.

2. A alegação de nulidade por ofensa aos arts. 494 e 505 do CPC não enfrenta, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão que aplicou o Tema n. 587/STJ e afastou rediscussão de matéria com coisa julgada, atraindo a Súmula n. 284/STF.

3. É legítima a cumulação de honorários fixados na execução e nos embargos à execução, por se tratar de ações relativamente autônomas, vedada a compensação e observados os limites do art. 85,

Documento eletrônico VDA59820880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b10e1a94-c7e8-411d-b3ac-dc7fb9019732

§ 2º, do CPC, em consonância com o Tema n. 587/STJ e precedentes (REsp 1.520.710/SC; REsp 1.980.956/SP).

4. Pretensão de reduzir percentuais demanda reexame do acervo fático-probatório e dos critérios subjetivos adotados na origem, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:54
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b10e1a94-c7e8-411d-b3ac-dc7fb9019732

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202997 - MG (2026/0071503-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ULTRAJATO ANTICORROSAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516 HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351 LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195
AGRAVADO	:	VISUAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI - MG135487

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 587/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 494 E 505 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de título extrajudicial, em que se discutem: (i) suposta violação dos arts. 494 e 505 do CPC por prolação de duas sentenças nos mesmos autos; e (ii) cumulação/majoração de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução.

2. A alegação de nulidade por ofensa aos arts. 494 e 505 do CPC não enfrenta, de forma específica, os fundamentos autônomos do acórdão que aplicou o Tema n. 587/STJ e afastou rediscussão de matéria com coisa julgada, atraindo a Súmula n. 284/STF.

3. É legítima a cumulação de honorários fixados na execução e nos embargos à execução, por se tratar de ações relativamente autônomas, vedada a compensação e observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema n. 587/STJ e precedentes

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

(REsp 1.520.710/SC; REsp 1.980.956/SP).

4. Pretensão de reduzir percentuais demanda reexame do acervo fático-probatório e dos critérios subjetivos adotados na origem, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ULTRAJATO ANTICORROSÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. (ULTRAJATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO E HONORÁRIOS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu a Ação de Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 924, III, do CPC, com condenação da Apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta-se, em síntese, a nulidade da sentença por duplicidade de condenação em honorários, já arbitrados em sentença proferida nos Embargos à Execução. Requer-se, alternativamente, a redução da verba honorária e a condenação da Apelada ao pagamento das custas e de honorários em favor da Apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais tanto na Ação de Execução quanto nos Embargos à Execução; e (ii) estabelecer se houve excesso ou nulidade na condenação da Apelante em honorários na sentença recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 587 dos Recursos Repetitivos, firmou tese no sentido de que a fixação de honorários advocatícios nas ações de Execução e nos Embargos à Execução é possível, de forma autônoma, desde que respeitado o limite máximo legal previsto no CPC. Os honorários sucumbenciais possuem natureza distinta em cada processo – principal e incidental – sendo incabível a compensação entre as verbas fixadas, nos termos do art. 85 do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ. A sentença recorrida, ao fixar honorários na Ação de Execução de Título Extrajudicial, não incorreu em bis in idem, tampouco contrariou os dispositivos do art. 494 e art. 505 do CPC, uma vez que não houve rediscussão de matéria já decidida com trânsito em julgado. A majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, é devida diante da atuação da parte vencedora na fase recursal e da manutenção da sucumbência da parte Apelante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É válida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais tanto na Ação de Execução quanto nos Embargos à Execução, por se tratarem de ações autônomas. A cumulação das verbas honorárias não caracteriza duplicidade indevida, desde que respeitado o limite legal previsto no art. 85, §2º e §11, do CPC. A majoração dos honorários em*

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

grau recursal é cabível quando houver atuação da parte vencedora nesta fase, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos por ULTRAJATO foram rejeitados, com indeferimento de multa. Posteriormente, os embargos de declaração opostos por VISUAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. – EPP foram acolhidos, com efeitos infringentes, para explicitar que os honorários incidem sobre o valor atualizado da execução.

Nas razões do agravo, ULTRAJATO apontou não incidência da Súmula n. 7/STJ; violação dos arts. 494 e 505 do Código de Processo Civil por prolação de duas sentenças na mesma execução; inadequação da aplicação do Tema n. 587/STJ ao caso concreto; duplicidade indevida de honorários e, subsidiariamente, necessidade de redução conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Houve apresentação de contraminuta por VISUAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA – EPP (VISUAL), defendendo a incidência da Súmula n. 182/STJ por ausência de impugnação específica; a correção da inadmissibilidade por Súmula n. 7/STJ; a regularidade da cumulação de honorários segundo o Tema n. 587/STJ; e a ausência de violação dos arts. 494 e 505 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

De acordo com a moldura fática dos autos, ULTRAJATO ajuizou execução de título extrajudicial contra VISUAL; esta opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, reconhecendo a inexequibilidade do título e extinguindo a execução com condenação de ULTRAJATO em honorários e custas, além de determinação de arquivamento de ambos os feitos após a satisfação das custas; na sequência, o juízo da execução proferiu nova sentença nos próprios autos, repetindo a extinção com base no art. 924, III, do CPC e fixando honorários sucumbenciais, depois reduzidos em embargos declaratórios.

ULTRAJATO apelou, sustentando duplicidade de sentenças e de honorários; o Tribunal mineiro negou provimento, afirmando a possibilidade de fixação autônoma de honorários na execução e nos embargos, à luz do Tema n. 587/STJ, e majorou os

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

honorários para 8% sobre o valor da execução; os embargos de declaração de ULTRAJATO foram rejeitados; os embargos de VISUAL foram acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para explicitar a incidência dos honorários sobre o valor atualizado da execução.

ULTRAJATO interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 494 e 505 do CPC e indevida cumulação/majoração de honorários; a decisão de admissibilidade inadmitiu o apelo por incidência da Súmula n. 7/STJ; contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, defendendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito e impugnando especificamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, ULTRAJATO alegou: **(1)** violação dos arts. 494 e 505 do CPC, sustentando nulidade por terem sido proferidas duas sentenças na mesma execução e por afronta à coisa julgada; **(2)** impossibilidade de cumulação de honorários, ou, subsidiariamente, redução aos limites do art. 85, § 2º, do CPC; **(3)** dissídio jurisprudencial, com precedentes do próprio Tribunal estadual e distinção do Tema n. 587/STJ quanto ao caso.

Houve apresentação de contrarrazões por VISUAL, defendendo a correção da aplicação do Tema n. 587/STJ à hipótese, a ausência de violação dos arts. 494 e 505 do CPC e a improcedência do apelo nobre.

O objetivo recursal é decidir se: (i) houve violação dos arts. 494 e 505 do CPC pela prolação de duas sentenças na mesma execução; (ii) é possível cumular honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, ou, ao menos, reduzir os percentuais conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) Da alegada nulidade por violação dos arts. 494 e 505 do CPC

ULTRAJATO sustentou que teria havido duas sentenças na mesma execução, com afronta aos arts. 494 e 505 do CPC, e que a duplicidade de honorários configuraria *bis in idem*; aduziu, ainda, dissídio jurisprudencial com precedentes do Tribunal estadual e distinção do Tema n. 587/STJ. O acórdão rejeitou a tese, assentando, de modo direto, que a fixação de honorários na execução, além dos já fixados nos embargos, é compatível com a autonomia relativa das ações e com o Tema n. 587/STJ; e que não houve rediscussão de matéria com coisa julgada, mas apenas cumprimento do regime legal e jurisprudencial para cada eixo processual.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois as razões não enfrentaram, de modo específico, os fundamentos autônomos do acórdão que

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

aplicaram o Tema n. 587 e afastaram a apontada rediscussão, limitando-se a reproduzir a narrativa já rebatida (e-STJ, fls. 441-447; 479-484).

À luz do princípio da dialeticidade, a insurgência deveria ter impugnado, completa e especificamente, os fundamentos suficientes do acórdão, o que não ocorreu.

A deficiência de fundamentação também se evidenciou ao indicar dispositivos sem demonstrar, clara e objetivamente, de que forma teriam sido vulnerados pelas premissas firmadas no acórdão.

A propósito:

> *A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.*
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

(2) Da pretensão de afastar a cumulação de honorários ou de reduzir os percentuais fixados

ULTRAJATO pediu a impossibilidade de cumulação ou, subsidiariamente, a redução aos limites do art. 85, § 2º, do CPC, afirmando excesso e *bis in idem*. O acórdão registrou percentuais distintos e autônomos: honorários nos embargos e honorários na execução, ambos dentro dos limites legais, com majoração recursal para 8% sobre o valor atualizado da execução (e-STJ, fls. 633-636; 441-450).

Sobre a alegada violação dos arts. 494 e 505 do CPC, bem como da tese de indevida cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, o inconformismo não reúne condições de admissibilidade.

O entendimento adotado pelo Tribunal estadual alinha-se com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 587/STJ), firmou a tese de que os embargos do devedor constituem ação autônoma, sendo legítimo o arbitramento de verba honorária em cada uma das demandas, de forma relativamente autônoma, vedada a compensação e respeitados os limites máximos previstos na legislação processual:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS.*

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

> *POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*
> *TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2.* ***Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973****.*
> *3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.*
> *SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.*
> *5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.*
> (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019 – sem destaques no original)

Nesses termos, a extinção da execução em decorrência do julgamento de procedência dos embargos não afasta o direito do patrono do executado de usufruir da cumulação dos honorários de ambas as ações, desde que o somatório respeite o teto legal do art. 85, § 2º, do CPC.

A Corte tem orientação firme nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.*
> *Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022.*
> *O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.*
> ***A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles***

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

> ***formulados.***
> *Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.*
> *Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.*
> ***Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, §2º, do CPC/2015.***
> *Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.*
> *Recurso especial provido.*
> (REsp n. 1.980.956/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022 – sem destaques no original)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o entendimento assente nesta Corte Superior, incide na espécie o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, a pretensão de reduzir o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC), sob o argumento de excesso, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, haja vista a necessidade de incursão no acervo fático-probatório para avaliar os critérios subjetivos adotados na origem:

> *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência à hipótese da Súmula n. 7 do STJ.*
> (AREsp n. 2.942.849/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 12/12/2025).

(3) Do dissídio jurisprudencial

De igual modo, sobre a admissibilidade do apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial), o recurso não reúne condições de trânsito.

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a incidência dos óbices sumulares impeditivos do conhecimento do recurso especial pela alínea *a* – na espécie, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ – inviabiliza, por conseguinte, o conhecimento do dissídio jurisprudencial sobre a mesma tese jurídica, diante da ausência de identidade fática e da impossibilidade de reexame do acervo de provas dos autos na via excepcional.

Prejudicada, portanto, a análise da divergência apontada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VISUAL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:39
Código de Controle do Documento: a9862637-9fdf-432c-ac1e-3e313236881d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.997 / MG

Número Registro: 2026/0071503-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251162806005 50092797420188130027

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ULTRAJATO ANTICORROSAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA DORNAS OLIVEIRA MARTINS - MG157516
	HENRIQUE ALVES XAVIER - MG176351
	LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA - MG177195
AGRAVADO	: VISUAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR VIEIRA NERI - MG135487
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: cf4e8137-f940-4401-ab69-681ffd858e28

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:35
Código de Controle do Documento: cf4e8137-f940-4401-ab69-681ffd858e28